



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003021-32.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANILO DE SOUSA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.450

Agravante: Danilo de Sousa Ferreira

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena. Recurso da defesa. 1. Sentenciado que é reincidente em crime hediondo e equiparado a hediondo. 2. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que, em execução, quando da unificação das penas, deve ser considerada em relação a todas as condenações, com reflexo no cálculo dos benefícios. Orientação do STJ. 3. Aplicação da regra prevista no artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal. 4. Decisão agravada que se mostra correta. Recurso desprovido.

1. DANILO DE SOUSA FERREIRA

interpôs agravo contra decisão judicial (fls. 16) que indeferiu pedido de retificação e homologou cálculo de pena, fixando o prazo para progressão corresponde ao cumprimento de ao menos 60% da pena. Alega a defesa, em suma, que o agravante, embora condenado por crime hediondo e reincidente, não o é na prática de crime hediondo ou equiparado (específico), de sorte que o requisito objetivo para a progressão corresponde ao cumprimento de 40%, forte a lei penal somente retroage para beneficiar o réu. Busca, neste sentido, o provimento do recurso, a fim de que seja definido, para fins de progressão de regime, o prazo correspondente ao cumprimento de no mínimo de 40% da pena (fls. 01/14).

Processado o recurso, com manutenção da

decisão agravada (fls. 61), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 69/73).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. A decisão agravada indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos:

“(…)

Indefiro o pedido de retificação de cálculo. Analisando os autos, verifica-se que em 19/08/19 transitou em julgado a condenação imposta por tráfico de drogas e, sem que decorresse prazo depurador de cinco anos, o reeducando tornou a praticar delito de natureza hedionda em 04/03/23 (roubo com emprego de arma de fogo). Portanto, demonstrada a reincidência específica em delito dessa natureza, de rigor ser aplicado o percentual de 60% para fins de progressão de regime.

(…)”

4. Segundo se depreende dos autos, o sentenciado tem duas condenações definitivas: uma, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06) – sem a aplicação do redutor previsto no par. 4º, do artigo 33, do citado diploma; a segunda, pela prática do delito roubo majorado pelo uso de arma de fogo, perpetrado depois do início da vigência da Lei nº 13.964/19 (fls. 41/43). E, tal como indicado na decisão hostilizada, tem-se um quadro de reincidência.

5. Pois bem, dado esse cenário tem-se que o sentenciado **é reincidente em crime hediondo e equiparado a hediondo.**

Anote-se, de resto, que o reconhecimento da

reincidência nos processos de conhecimento e execução configuram quadros jurídicos diversos: no primeiro, a reincidência é tomada em conta no processo de dosimetria da pena; no segundo, é considerada para aferição dos benefícios na execução penal (artigo 66, III, da Lei de Execução Penal). Nesse passo, o juiz da execução, ao decidir questão de sua competência, não está vinculado, no tocante ao reconhecimento da reincidência, à deliberação do juiz da condenação. A imutabilidade derivada da coisa julgada abarca tão somente a sanção penal tal qual definida no processo de conhecimento – enquanto dado objetivamente considerado e que constitui o conteúdo do título executivo. O juiz da execução há de tomar em conta a condição pessoal do sentenciado quando da execução da pena.

Isto significa dizer que o juiz da execução pode reconhecer a condição de reincidente (de natureza pessoal) do sentenciado, para os fins do processo de execução, ainda que não conste do título executivo (não reconhecida no processo de conhecimento).

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** proclamou que:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.

2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017, grifei).

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes.” (EResp nº 1.738.968/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 17/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória. Precedentes.

II - Portanto, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que “Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP” (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2018).

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.744.550/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018, grifei).

No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 521.333/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgRg nos EDcl no HC nº 668.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021; AgRg no RHC nº 110.275/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; EREsp nº 1.738.968, rel. Min. Laurita Vaz.

Ratificando essa orientação, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou (Tema 1208) a tese de que "a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória". (REsp n. 2.049.870/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; REsp n. 2.055.920/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Importa considerar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que, em execução, quando da unificação das penas, deve ser considerada em relação a todas as condenações, com reflexo no cálculo dos benefícios (STJ, Ag Rg no HC n. 904.095/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; AgRg no HC n. 903.170/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no HC n. 834.406/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Nesse passo, o prazo para progressão de regime, na pena unificada, corresponde ao cumprimento de ao menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60% da pena (artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal).

Portanto, **correta a decisão hostilizada.**

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator